

POSSIBILIDADES E DESAFIOS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PNEBH E DO PNDH-3

SARA ESTÉRFANE AMORIM OLIVEIRA DE SOUZA

Graduanda do Curso de Licenciatura em História da Universidade de Pernambuco, saraesterfane@gmail.com;

JANAÍNA GUIMARÃES DA FONSECA E SILVA

Doutora em História pela Universidade Federal de Pernambuco- UFPE, guimaraes.janaina@gmail.com;

1. INTRODUÇÃO

Os espaços de educação formal no Brasil, apesar dos constantes abalos sofridos, têm sido crescentemente ocupados por sujeitos plurais e grupos identitários diversos, responsáveis por trazer à tona pautas e questões há muito subalternizadas, como a história e o protagonismo dos povos negros, grupos indígenas e comunidades quilombolas do país. Entretanto, face ao caráter excludente e eurocêntrico dos currículos tomados pela lógica da colonialidade, a missão de descolonização das práticas educacionais e da própria escrita da história têm se mostrado desafiadora.

Nesse sentido, a Educação em Direitos Humanos (EDH), definida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação de sujeitos de direitos, pode ser uma importante contribuinte para a chamada descolonização dos currículos, isto é, a construção de formas outras de conhecimento e a valorização de epistemologias antes marginalizadas.

No entanto, é válido ressaltar que o questionamento e enfrentamento ao predomínio de uma episteme eurocêntrica por meio da EDH deve ser acompanhado de uma visão crítica e questionadora acerca do conceito próprio de direitos humanos. Forjada no seio da Europa, a definição desses direitos, apesar da declaração de universalidade, é, essencialmente, etnocêntrica e racista, tendo como sujeito ideal o homem branco, cristão e europeu. Assim, é necessário observar os direitos humanos sob uma perspectiva contra hegemônica, para além do que as classes dirigentes dos países europeus dizem sobre eles.

No Brasil, a Educação em Direitos Humanos conta com uma legislação consolidada a nível nacional, ainda que relativamente recente. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2006, e a terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), finalizada em 2009, lançam as diretrizes e orientações para a efetivação da EDH e a consolidação de uma cultura de direitos no país.

No entanto, para que os objetivos expressos por ambos os documentos sejam alcançados, é preciso compreender qual a noção de direitos humanos por eles assumida e de que forma essa conceituação implica na real efetivação desses direitos. Esse é, portanto, o objetivo deste trabalho: analisar e compreender as possibilidades e desafios para a Educação em Direitos Humanos a partir da legislação nacional, promovendo a

reflexão e o questionamento acerca da noção hegemônica dos direitos humanos assumida no PNEDH e no PNDH-3.

2. METODOLOGIA

Como caminho metodológico, realizou-se uma pesquisa bibliográfica voltada para a leitura e estudo de autores e autoras que trabalham com os conceitos de Direitos Humanos, Educação em Direitos Humanos, Decolonialidade e Ensino de História, tais como Immanuel Wallerstein (2007), Vera Maria Candau e Susana Sacavino (2013), Costas Douzinas (2013), Boaventura de Sousa Santos (2014) e Catherine Walsh (2017).

Após o levantamento bibliográfico, foi feita uma análise das determinações para a EDH na Educação Básica contidas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e no Programa Nacional de Direitos Humanos-3, bem como atentou-se para a problematização e questionamento da definição de direitos humanos expressa por esses planos.

3. RESULTADOS OU CONCLUSÕES

A análise dos documentos pautou-se nas discussões levantadas pelo sociólogo Immanuel Wallerstein (2007), que trabalha a partir de uma crítica ao que chama de universalismo europeu, e Boaventura de Sousa Santos (2014) e Costas Douzinas (2013), responsáveis por historicizar as categorias de direitos humanos, universalidade e humanidade.

A conceituação dos direitos humanos contidas no PNEDH e PNDH-3 corrobora com a perspectiva hegemônica, aquela que define tais direitos como próprios a todos os seres humanos, apenas pela sua humanidade. Tal definição é facilmente encontrada nas páginas desses documentos, que afirmam categoricamente que “a condição de existir como ser humano é requisito único para a titularidade desses direitos”¹, o que os tornaria universais.

Essa afirmação da universalidade dos direitos humanos, porém, está embebida no que Wallerstein (2007) chama de universalismo europeu. De acordo com o autor, valores como democracia e direitos humanos são utilizados de forma parcial e tendenciosa pelas grandes potências internacionais, que defendem a universalidade de tais princípios como forma

1 BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Presidência da República, 2009, p. 16.

de justificar e legitimar a violação de outros direitos. Nessa ótica, os direitos humanos enquanto universais são postos a favor de poucos².

Contribuindo com a crítica à conceituação ocidental e liberal dos direitos humanos, Santos (2014) propõe a análise desse discurso através de uma “hermenêutica de suspeita”³, isto é, pensando-o fora da lógica eurocentrada na qual foi forjado, considerando as diferentes noções de dignidade humana e de realidades presentes no mundo, visto que, devido às diferenças construídas durante o processo de colonização e perpetuadas pela colonialidade, o conceito do que seria humano é cambiável.

Conforme explica Douzinas⁴, não há significado fixo para a ideia de humanidade, portanto, ela não pode se transformar numa norma ou requisito. No processo de colonização das Américas, por exemplo, os povos negros e originários foram considerados inumanos, e, por isso, não dignos desses direitos fundamentais, o que é refletido nas práticas sociais, nos projetos políticos e educacionais que perpetuam a marginalização e exclusão desses sujeitos.

O PNEDH coloca como um de seus princípios norteadores a estruturação na diversidade e a garantia da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, de gênero, entre outras⁵. O PNDH-3, seguindo a mesma linha, coloca como objetivo estratégico a inclusão da temática de Educação e Cultura em Direitos Humanos nas escolas de educação básica, no intuito de promover o reconhecimento e o respeito às diversidades de gênero, orientação sexual, geracional, étnico-racial e religiosa⁶.

Tais princípios de igualdade e diversidade expressos nesses documentos, no entanto, são incongruentes diante da definição de direitos humanos por eles adotada. A contradição se estabelece quando se objetiva promover a igualdade e reconhecer as diversidades utilizando uma noção de direitos humanos perpassada por concepções ancoradas

2 WALLERSTEIN, Immanuel. O universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 28.

3 SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2014, p. 31.

4 DOUZINAS, Costas. Sete teses sobre direitos humanos. *Critical Legal Thinking*, 2013, p. 209.

5 BRASIL. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Estadual dos Direitos Humanos/ Presidência da República; Ministérios da Educação e Ministério da Justiça, UNESCO, 2007, p. 32.

6 BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Presidência da República, 2009, p. 191.

advindas do contexto europeu e que se impõem como universais⁷. Outra problemática gira em torno da própria noção de igualdade. Tratar populações historicamente oprimidas, dizimadas e marginalizadas como iguais nada mais é do que perpetuar as desigualdades. É necessário tratar de forma diferente aqueles que foram historicamente submetidos a um processo de diferenciação. Poderia-se, dessa forma, falar a respeito da promoção da equidade em detrimento de uma falsa igualdade.

Assim, a ideia de universalidade que é assumida por ambos os documentos contrasta com o princípio do respeito à diversidade, produzindo lugares de exclusão e reforçando desigualdades e violências. É necessário, portanto, trabalhar para a construção de uma perspectiva contra hegemônica dos direitos humanos, uma noção que pense os sujeitos para além do eurocentrismo sufocante e excludente e que seja uma ferramenta para a transformação da ordem colonial, racista e sexista que marca a sociedade em seus diversos âmbitos, incluindo a educação.

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos; PNEHDH; PNDH-3.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Presidência da República; Ministério da Educação e Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Presidência da República, 2009.

DOUZINAS, Costas. Sete teses sobre os direitos humanos. Trad. Daniel Carneiro Leão Romagosa et. al. **Critical Legal Thinking**, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2014, p. 31

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

7 WALLERSTEIN. *Idem*, p. 60.